



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Of. nº 10/1091 - SEMAD/DGD/MBKB

Novo Hamburgo, 17 de dezembro de 2015.

Assunto: **Resposta ao Requerimento nº. 1870/2015.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Requerimento de nº. 1870/2015**, devidamente protocolado sob o nº. 349124/2015, comunico a Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica do Município, em razão do Requerimento apresentado pelos edis Patrícia Beck, Inspetor Luz, Cristiano Coller, Jorge Tatsch, Issur Koch e Sérgio Hanich, que integram esta Casa Legislativa, especificamente quanto a atuação da Dra. Suzana Ambros Pereira – Secretária Municipal de Saúde nos últimos 12 (doze) meses, temos a discorrer o que segue:

As diretrizes que norteiam a Administração Pública apontam no sentido da implementação de um modelo inspirado por princípios constitucionais e vocacionado ao exercício da cidadania e do desenvolvimento sustentável do Município.

Cumprе esclarecer que a Dra. Suzana Ambros Pereira é médica formada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 17.12.1983, contando com mais de 33 (trinta e três) anos de atuação em prol da Saúde Pública. Realizou em sua trajetória de formação profissional Residência Médica em Urologia no Hospital de Clínicas de Porto Alegre – 1984 – 1988; Administração Hospitalar na PUC – Pontifícia Universidade Católica (IACHS); Auditoria Médica na Fundação CEU.

Já em relação a sua atuação enquanto profissional, merece destaque a dedicação política, enquanto militante da área da saúde, como Vereadora em Três Passos, Vice-Prefeita de Campo Bom; Complementando sua extensa jornada e experiência destacamos suas atuações como: Diretora Técnica



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

do Hospital de Campo Bom por três gestões, sendo a responsável pela reabertura do referido nosocômio em 1993; Secretária Municipal de Saúde de Campo Bom por 2x, havendo implantado a ESF no Município; Diretora Técnica do Hospital Geral de Novo Hamburgo; Secretária Municipal de Saúde de Novo Hamburgo por duas oportunidades; Coordenadora Médica da 1ª. UPA; Diretora Técnica da FSNH; Auditora Médica da UNIMED/VS por 5 (cinco) anos; Diretora Técnica da UNIMED/VS, além de sua ampla e farta experiência profissional enquanto médica generalista.

A disponibilidade da Secretária Municipal – Dra. Suzana Ambros Pereira, excede em muito a disponibilidade de tantos outros profissionais, eis que o Gabinete da Secretária está sempre de portas abertas para quem quer que seja, seu celular pessoal nunca está desligado e ainda que tenha seus compromissos de ordem pessoal e profissional, estes nunca prejudicaram o bom andamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Com o máximo respeito aos estatutos municipais, precisamos discorrer acerca na natureza do cargo de Secretário (a) Municipal, cargo este, cujo encargo resta disciplinado na Magna Carta, a saber:

a) Conceito de Agente Político, conforme lecionado por Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

*Agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores.*

*O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público...*

*A Relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis. Donde, são por elas modificáveis, sem que caiba procedente oposição às alterações supervenientes, sub color de que vigoravam condições diversas ao tempo das respectivas investiduras. (Curso de Direito Administrativo)*

Podemos assim afirmar que o que caracteriza os agentes políticos é o cargo que ocupam, de elevada hierarquia na organização da Administração Pública, bem como a natureza especial das atribuições por eles exercidas, não se levando em consideração o sujeito que ocupa o cargo, mas o



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

cargo que é ocupado (de natureza especial, em regra determinada pela própria célula mater do ordenamento jurídico).

Destacamos o seguinte trecho de artigo formulado pelo ilustre Advogado da União, Luiz Gonzaga Pereira Neto:

*A doutrina, à luz do sistema, conduz à inexorável conclusão de que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da lei de improbidade. O fundamento é a prerrogativa pro populo e não privilégio no dizer de Hely Lopes Meirelles, verbis: "Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração, na área de sua atuação, pois não são hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais da jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juizes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder. (...) Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e opções políticas. Daí por que os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e decisão ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados (cit. p. 77)" (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., p. 76)."*

No mesmo sentido e de forma análoga, destacamos material disponível pela CGU – Controladoria Geral da União, (Agentes Públicos e Agentes Políticos - Controladoria-Geral [www.cgu.gov.br/sobre/perguntas.../agentes-publicos-e-agentes-politicos](http://www.cgu.gov.br/sobre/perguntas.../agentes-publicos-e-agentes-politicos)), respondendo questionamentos e enquadramentos dos agentes políticos ao regime disciplinar comum aos servidores federais:

*Titulares de cargos de natureza especial e agentes políticos se sujeitam às normas disciplinares da Lei 8.112/90?*

*Os agentes políticos são os integrantes da alta administração governamental, titulares e ocupantes de poderes de Estado e de responsabilidades próprios e especificamente enumerados na CF. Com base em parecer vinculante da AGU, os detentores de cargos eletivos, eleitos por mandatos transitórios, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de cargos de Ministros de Estado e de Secretários*



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

*nas Unidades da Federação, não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar, in verbis:*

*Parecer-AGU nº GQ-35, vinculante: “4. A Lei nº 8.112, de 1990, comina a aplicação de penalidade a quem incorre em ilícito administrativo, na condição de servidor público, assim entendido a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, nos termos dos arts. 2º e 3º. Essa responsabilidade de que provém a apenação do servidor não alcança os titulares de cargos de natureza especial, providos em caráter precário e transitório, eis que falta a previsão legal da punição. Os titulares dos cargos de Ministro de Estado (cargo de natureza especial) se excluem da viabilidade legal de responsabilização administrativa, pois não os submete a positividade do regime jurídico dos servidores públicos federais aos deveres funcionais, cuja inobservância acarreta a penalidade administrativa.*

Ainda, buscando esclarecer e ilustrar aos nobres edis, destacamos trecho doutrinário acerca do tema, constante em ( [http://www.arcos.org.br/artigos/agente-publico-e-seu-regime-juridico/](http://www.arcos.org.br/artigos/agente-publico-e-seu-regime-juridico/agente-publico-e-seu-regime-juridico))

*“ 3.a- agentes políticos;*

*Os agente publico são os integrantes dos mais alto escalão do poder publico. E aos quais cabe elabora diretrizes de atuação governamental, e as funções de direção, orientação e supervisão geral da administração publica. Os agentes políticos são chefes do poder executivo e legislativo.*

*Poder executivo; presidente da republica, governado e prefeito e poder legislativo; senadores, deputados e vereadores.*

*a- Características dos agente políticos;*

*1- sua competência esta prevista na constituição;*

*2- não estão sujeita a regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral;*

*3- são investido de cargo por meio de eleição, nomeação e designação;*

*4- não são hierarquizados.”*

Importante destacar, que em nenhum momento estamos a afirmar que a Secretária Municipal esteja liberada de suas atribuições e de estar presente e plenamente atuante perante esta administração, muito pelo contrário, a disponibilidade da mesma é ímpar, estando sempre presente nas atuações institucionais imprescindíveis, em reuniões nos mais diversos órgãos e esferas administrativas,



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

disponível aos servidores e demais pessoas da comunidade que pelo motivo que seja, necessitem de sua atenção personalíssima.

Ainda, há que se informar aos Edis, que a Secretaria Municipal de Saúde possui seus Diretores, Coordenadores e Gerentes, os quais, sob o comando e orientação da Secretária Municipal, são os responsáveis pela execução das Políticas Públicas de Saúde.

Assim como ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores não são realizados controles rígidos de horário, há que se reconhecer que nosso ordenamento jurídico prevê a ampla flexibilização das atuações, eis que ao Agente Político, incluindo-se nesta categoria os Secretários Municipais, são impostas inúmeras responsabilidades que extrapolam um registro de ponto, ou uma jornada laboral de 36, 40 ou 44 horas semanais. A carga político-administrativa é carregada diária e diuturnamente, e neste sentido, reafirmamos, a Secretária Municipal Dra. Suzana Ambros Pereira nunca deixou de cumprir com as suas obrigações político-institucionais, atuando perante Conselho Municipal de Saúde, Conselho Curador da FSNH, reuniões e audiências convocadas em tempo hábil pela Câmara de Vereadores, Reuniões na CIR, na 1ª. CRS, junto á órgãos estaduais e federais, enfim, todos os compromissos foram devidamente cumpridos e a contento, conforme nossa avaliação institucional.

O conceito de dedicação integral levado a efeito pelos Nobres Edis, busca desqualificar um trabalho de dedicação completa que vem sendo feito. Nenhum compromisso externo da Dra. Suzana Ambros Pereira é fixo e inadiável, ela não possui nenhum outro vínculo empregatício com empresas ou órgãos públicos ou privados, sua atuação é independente, sem engessamento.

Complicado avaliar o desabafo dos Edis, os quais buscam “descontar” em uma única pessoa, os anos de descaso com a Saúde Pública levado a efeito pelos antecessores da atual e da última gestão municipal, período que nada ou muito pouco se investia em saúde, em que sequer as Estratégias de Saúde da Família haviam sido implantadas, que pouquíssimas Unidades de Saúde funcionavam (e se funcionavam era de forma precária).



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Enfim, a nossa avaliação é de que a Saúde Pública de Novo Hamburgo muito avançou, e avançará ainda mais, pois a dedicação que esta Administração possui é a mais ampla, total e irrestrita possível.

Em anexo, jurisprudência análoga a matéria.

*ACÓRDÃO N° 4531*

*Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18 de 08 de 2011, fls. 02*

*Classe : 42 – Representação*

*Num. Processo : 3295-95*

*Representante : Coligação Esperança Renovada*

*Advogados : Dr. José Milton Ferreira - OAB/DF n° 17.772 e outros*

*Representado : Agnelo Santos Queiroz Filho*

*Advogados : Dr. Luís Carlos Alcoforado – OAB/DF n° 7.202 e outros*

*Representado : Nelson Tadeu Filippelli*

*Advogados : Dr. Herman Barbosa – OAB/DF n° 10.001 e outros*

*Representado : Luiz Inácio Lula da Silva*

*Advogados : Advocacia Geral da União*

*Relatora : Desembargadora Eleitoral Nilsoni de Freitas Custódio*

*EMENTA*

*REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO III, DA LEI N.º 9.504/97. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM CAMPANHA ELEITORAL. AGENTE POLÍTICO. JORNADA DE TRABALHO FIXA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1. As condutas vedadas nos incisos do art. 73 da Lei n°*

*9.504/97, radicadas nos princípios da moralidade, da probidade administrativa e da igualdade, tem por objetivo resguardar o equilíbrio dos candidatos na disputa eleitoral.*

*2. O inciso III do art. 73 da Lei das Eleições diz respeito ao uso indevido de funcionários públicos na campanha eleitoral. Assim, é vedado ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se estiver de férias ou licenciado.*

*3. O Presidente da República é agente político e por isso não se submete à jornada fixa de trabalho, tal como o servidor público stricto sensu. Logo, inexistente vedação legal quanto à sua participação na campanha eleitoral de candidatos que apóia, ressalvados os casos de abuso do poder econômico ou político.*

*4. Representação julgada improcedente.*

*Mostra-se oportuno enfatizar que o titular da Presidência da República não é servidor público em sentido estrito, e por isso, não está sujeito à jornada fixa de trabalho. O Presidente da República, segundo balizada doutrina, se insere na categoria dos agentes políticos.*

*Os agentes políticos, anota Celso Antônio Bandeira de Mello,<sup>21</sup> “são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder”. Maria Sylvia*

*Zanella di Pietro<sup>22</sup> aponta que são agentes políticos, “porque exercem típicas*



*atividades de governo e exercem mandato, para o qual são eleitos, apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores”.*

*Marino Pazzaglini Filho<sup>23</sup> obtempera que o Governador ou Presidente da República, candidato à reeleição, pode utilizar do seu horário de expediente para fazer campanha eleitoral porque o Chefe do Poder Executivo não é servidor, mas agente político, e, por isso mesmo, não se submete à jornada fixa de trabalho.*

*Dessa forma, o Presidente da República é agente político e não se submete às regras comuns destinadas aos servidores públicos em sentido estrito. Não se sujeita a horário fixo de trabalho e, por conseguinte, inexistente vedação legal quanto à sua participação na campanha eleitoral de candidatos que apóia, ressalvados os casos de abuso do poder econômico ou político, o que não foi objeto da presente representação e nem comprovado nos autos.*

*A matéria em comento já foi objeto de apreciação pelo TSE em decisão monocrática prolatada em 10.12.2009 de relatoria do Min. Fernando Gonçalves, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 16.12.2009, p. 22/23. Da referida decisão colho, os seguintes fundamentos:*

*“Correto o entendimento do Tribunal a quo, assim como a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, a qual ressalta que o Chefe do Poder Executivo é agente político e, por isso, não se sujeita às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos stricto sensu.”*

*Nesse sentido também há pronunciamento daquela Corte no AG nº 4.000/PA e REspe nº 21.289/PA, DJ de 6.2.2004, relatoria do Ministro Barros Monteiro, de cujo voto condutor do acórdão extraio os seguintes trechos verbis:*

*[...] o chefe do executivo não se acha impedido de participar da campanha do seu candidato à sucessão [...].*

*O governador não se acha tolhido de deslocar-se em viagens para o interior do estado em período eleitoral [...]. Nem se encontra obstado*

*de participar da campanha de seu candidato à sucessão, nem de comícios.<sup>24</sup> (g.n.)*

*E também, o Tribunal de Justiça Eleitoral do Mato Grosso do Sul, sobre o tema, decidiu:*

---

*RECURSO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO III, DA LEI N.º 9.504/97. PREFEITO MUNICIPAL. CAMPANHA POLÍTICA A FAVOR DE CANDIDATOS. EXPEDIENTE. AGENTE POLÍTICO. FLEXIBILIDADE DE HORÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE. PROVIMENTO. ABSOLVIÇÃO.*

*A disposição contida no inciso III do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 torna defeso que servidores ou empregados públicos sejam desviados de suas atribuições durante o horário de trabalho para atuarem em campanhas políticas, em detrimento da isonomia de oportunidade das candidaturas.*

*O Chefe do Poder Executivo (prefeito municipal), na condição de agente político, não se sujeita a horário fixo de expediente ou a cumprimento de carga horária, tal como servidor público em sentido stricto sensu, não incidindo, como conduta vedada disposta na dicção legal acima exposta, a prática de visitas políticas*



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

*em favor de candidatos por ele apoiados, logicamente desde que não lance mão de serviços ou equipamentos públicos. Inexiste, assim, desvio de funções por ser possível compatibilizar o ônus inerente ao exercício do cargo e a militância política, por não estar ele adstrito a horários fixos de expediente. Restando descaracterizada, pois, a conduta vedada, dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença e impor a absolvição do agente político e dos candidatos beneficiados pela prática do ato lícito.*

*(RECURSO ELEITORAL nº 306, Acórdão nº 6845 de 17/11/2010, Relator(a) MIGUEL FLORESTANO NETO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 250, Data 22/11/2010, Página 05/06 ) (g.n.)*

*Diante do exposto, julgo improcedente a representação.*

*REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO III, DA LEI N.º 9.504/97. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM CAMPANHA ELEITORAL. AGENTE POLÍTICO. JORNADA DE TRABALHO FIXA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUZIDA VEDADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 3. O Presidente da República é agente político e por isso não se submete à jornada fixa de trabalho, tal como o servidor público stricto sensu. Logo, inexistente vedação legal quanto à sua participação na campanha eleitoral de candidatos que apóia, ressalvados os casos de abuso do poder econômico ou político. 4. Representação julgada improcedente. (TRE-DF - RPLEI: 329595 DF , Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Data de Julgamento: 04/08/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 157, Data 18/08/2011, Página 2) (grifo nosso)*

*EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS - CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA CAMPANHA ELEITORAL EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE - IMPOSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - TESE JURÍDICA FRACA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A liberdade de decisão que caracteriza os agentes políticos impede que eles sejam o objeto da conduta vedada aos agentes públicos em campanha proscrita pelo inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 2. A utilização de teses com pequena chance de aceitação nas peças jurídicas não importa em litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*(TRE-PR - RE: 63778 PR, Relator: ANDREA SABBAGA DE MELO, Data de Julgamento: 24/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/10/2012)*

*A constituição Federal dá um tratamento diferenciado à categoria dos agentes políticos, justamente porque estes não estão subordinados hierarquicamente a outros integrantes da Administração Pública, fazendo parte da estrutura política das instituições públicas. Prova disso é que possuem sistema de remuneração diverso daquele previsto para os servidores públicos, conforme se observa da redação do §4.º do art. 39 da Constituição Federal (Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. §4º*

Centro Administrativo Leopoldo Petry – Rua Guia Lopes, nº 4201, Bairro Canudos, CEP 93548-013  
Novo Hamburgo/RS – Telefone (51) 3594.9999

[www.novohamburgo.rs.gov.br](http://www.novohamburgo.rs.gov.br)



*O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.)*

*Evidente que os servidores públicos de todos os entes da administração pública devem cumprir determinada jornada de trabalho, que estão sempre previstas em leis que tratam da matéria. Observe-se nesse aspecto que a Constituição Federal não fixa uma jornada de trabalho específica aos servidores públicos da União, bem como assim não o fazem os Estados com relação aos servidores estaduais, os municípios com relação aos servidores municipais e o Distrito Federal com relação aos servidores distritais. A única ressalva é que devem ser observados os limites estabelecidos pela Constituição com relação a carga horária máxima admitida diariamente (8 horas) e semanalmente (44 horas), nos termos de seu art. 7.º inciso XIII c/c art. 39 §3.º.*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 867.699-9 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ.  
APELANTE Ministério Público do Estado do Paraná.  
APELADA Flor de Maria Silva Duarte.  
RELATORA Des.ª Lélia Samardã Giacomet.  
REVISORA - Des.ª Regina Afonso Portes.  
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADA IMPROCEDENTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA CONFIGURAÇÃO ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM EMPREGO PRIVADO NA VEDAÇÃO DOS INCISOS XVI E XVII DO ART. 37 DA CF INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS INOCORRÊNCIA CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CULTURA, EXERCIDO EM HORÁRIO FLEXÍVEL, NO PERÍODO NOTURNO, FINAIS DE SEMANA E FERIADOS - CARGA HORÁRIA MENSAL CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE ATO IMPROBO SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob nº 867.699-9 da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em 2

*que é apelante Ministério Público do Estado do Paraná e apelada Flor de Maria Silva Duarte.*

*I RELATÓRIO: Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, autuada sob nº 748/2007, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a Sra. Secretária Municipal da Cultura do Município de Maringá, Flor de Maria Silva Duarte, onde o autor sustentou, em síntese, que: a) no começo de 2005 a ré foi nomeada para ocupar cargo em comissão na Prefeitura de Maringá, na Secretaria Municipal de Cultura, ocorre que, ao mesmo tempo, é professora da Escola Notre Dame de Maringá, havendo incompatibilidade de horários para o exercício do cargo em comissão; b) a Lei Complementar 239/98 que regula o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Maringá, veda qualquer atividade incompatível com o cargo e com o horário de trabalho. Ao final, pugnou pela procedência da ação, com a condenação da ré ao ressarcimento ao erário pelo dano promovido; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida como Diretora Geral e Secretária Municipal da Cultura; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos (fls. 03/21). Juntou documentos às fls. 22/48.*



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

*Em fl. 50, o douto Juiz de primeiro grau determinou a notificação, via mandato, da ré para que apresentasse manifestação por escrito, na forma do art. 17, 7º da Lei 8.492/92, e, notificou o Município de Maringá para integrar a lide, como pessoa jurídica interessada.*

3

*A ré, regularmente notificada (fls. 51/52), apresentou defesa preliminar às fls. 53/83, instruída dos documentos de fls. 85/533.*

*O autor se manifestou acerca da defesa preliminar fls. 535/551. O segundo réu, devidamente citado, apresentou defesa preliminar (fls. 555/560). O d. juiz de primeiro grau recebeu a inicial às fls. 561/562, afastando as preliminares levantadas pelos réus: de carência da ação, por falta de procedimento administrativo e da ilegitimidade ativa do Ministério Público. O Município de Maringá apresentou contestação à fl. 572 ratificando as razões da defesa prévia.*

*A primeira ré apresentou contestação às fls. 574/606 argüindo, preliminarmente, em síntese : a) falta de interesse processual, em razão da ausência de procedimento administrativo e de notificação; b) ilegitimidade ativa do Ministério Público; c) falta de interesse de agir, por ser inadequada a via eleita, pois cumula ação civil pública com ação de improbidade. No mérito, sustenta que não há incompatibilidade de horários, pois as atividades da ré seriam exercidas no período noturno, domingos e feriados e nos horários em que não está no Colégio Notre Dame. Alega, também, ausência de improbidade, ausência de má-fé e inaplicabilidade das sanções previstas no inciso III do artigo 12, da Lei 8429/92.*

4

*Após instrução do feito, o d. juiz sentenciou às fls. 677/681, julgando improcedentes os pedidos da inicial, "visto que não ficou caracterizado a incompatibilidade de horários e também não ficou caracterizado ou demonstrado qualquer prejuízo ao patrimônio público" A título de sucumbência, como o autor é o Ministério Público, deixou de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Inconformado, o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação às fls. 687/698, sustentando, em síntese, que: a) resta comprovado nos autos, através do ofício 007/2007 e de prova testemunhal, a incompatibilidade de horários dos cargos exercidos pela primeira ré, quais sejam, de Secretária Municipal da Cultura e professora da Escola Notre Dame; b) a Lei Complementar Municipal nº 239/98 veda o exercício de qualquer atividade incompatível com o cargo e com o horário de trabalho público; c) o parágrafo 2º, do art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 239/98 estabelece que o exercício de cargo em comissão exigirá cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, ou oito horas diárias, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração; d) a primeira ré cometeu ato de improbidade administrativa, via de consequência, deve ser condenada nas penas previstas no art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/92, inclusive no ressarcimento ao erário pelo dano causado. O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito à fl. 699, a primeira ré apresentou contrarrazões às fls. 701/717, onde pugna pela condenação do apelante por litigância de má-fé. Alega que: a) não houve acumulação irregular de cargos, pois durante o período em que a apelada foi nomeada Secretária de Cultura do Município de Maringá exerceu a função de docente para a Escola Notre Dame de Maringá, instituição educacional privada,*

5

*ou seja, não acumulação de cargos públicos, não violando qualquer princípio da administração pública; b) não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, pois não restou configurado nenhum ato doloso, nem*



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

culposo contra os princípios da administração pública praticado pela ré; c) as provas acostadas aos autos demonstram que a ré atuou com a máxima eficiência no cargo de Secretária Municipal da Cultura que ocupou desde 2005, e, por outro lado, a apelante não realizou qualquer prova de que a ré tivesse laborado em jornada inferior a 40 horas semanais no cargo de Secretária da Cultura; d) inexistiram danos patrimoniais ao erário, já que os serviços foram devidamente prestados; e) não há que se cogitar em devolução dos numerários recebidos a título de vencimentos sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito do Município de Maringá. A Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 727/737) opinou desprovimento do recurso de apelação. Após, vieram os autos ao Tribunal para apreciação. É o relatório.

II

Conheço do recurso de apelação porque tempestivo, adequado e preparado. A apelada, nas suas contrarrazões, preliminarmente, pugnou pela condenação do Ministério Público por litigância de má-fé.

6

Pois bem. Não há evidências da prática de atos processuais caracterizadores da litigância de má fé, como a alteração da verdade dos fatos ou uso do processo para conseguir objetivo ilegal.

Cabe salientar a conceituação de litigante de má-fé apresentada por Nelson Nery Junior, pela qual o litigante "é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária" (In Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição revista e ampliada, 2001, Revista dos Tribunais, p. 397).

Levando em conta esta premissa, para que haja condenação em litigância de má-fé é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil; ainda, a constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que de regra, norteia o comportamento das partes no decorrer do processo.

Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, ao comentarem o artigo 17 do Código de Processo Civil, esclarecem:

"Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade" (Código de Processo Civil, 36.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 121)

In casu, não estão presentes os requisitos para a condenação em litigância de má-fé, pois não se vislumbra o elemento

7

subjetivo, sendo, portanto, indevida a condenação por litigância de má-fé, restando afastada a preliminar.

No tocante ao mérito, cinge-se a discussão do presente recurso quanto a configuração ou não de ato de improbidade administrativa em razão de acúmulo de funções com incompatibilidade de horários.

O art. 11 da Lei 8.429/92 conceitua ato de improbidade administrativa da seguinte forma:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício" Logo, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicação, da impessoalidade e de



*qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa.*

*Ora. Compulsando os autos, verifica-se que a apelada no período de 2005/2007 exercia o cargo em comissão de Secretária Municipal da Cultura (fls. 34 e 34 verso), ao mesmo tempo,*

*8*

*função de professora na Escola Notre Dame (fl. 27), ou seja, constata-se a ocorrência de acúmulo de um cargo público com emprego particular, o que não é vedado pela Constituição Federal.*

*O artigo 37, incisos XVI e XVII que veda a acumulação de cargos, funções e empregos públicos com incompatibilidade de horários, assim dispõe:*

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. Grifo nosso a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público".*

*Assim, não há que se falar em acúmulo ilegal de cargos públicos. Com relação a incompatibilidade de horários, novamente o apelante não está com a razão.*

*9*

*Isto, porque dos documentos acostados aos autos, vislumbra-se que a apelada, muito embora lecionasse, no ano de 2005 a 2008, no período da manhã em horário variado (fls. 27/32), cumpriu com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas no cargo de Secretária Municipal da Cultura de forma flexível.*

*O cargo público que lhe competia não exigia o cumprimento de um horário fixo de trabalho, na medida em que diversas atividades desenvolvidas ocorriam em horários alternativos, ou seja, durante o período noturno, finais de semana e feriados, conforme se vê dos documentos de fls. 24/25, 207/341 e, 502/534.*

*Com muito bem apontado pelo d. juiz de primeiro grau, "não é justo desejar que a requerida comprometesse todos os períodos do dia a disposição do serviço público e até mesmo comprometendo os finais de semana. Afinal, a cidade de Maringá apresenta constante atividade cultural o que exige a participação do secretário de cultura em horário flexível e não rígido ou engessado.*

*Dessa forma, se a requerida lecionava por algumas horas no período da manhã é certo também que repunha tal horário, com sobra, em outros períodos. A sensatez neste momento deve ser preponderante a fim de evitar injustiça com alguém que desenvolve atividade pública atuante e dedicada.*

*Afinal, é isto que extraio dos autos. Ou seja, de fato e isto não é negado a requerida lecionou por determinado período em horário comercial que em tese acarretaria a incompatibilidade. Todavia, também trabalhou para o serviço público em horário e dias que, em tese, não estaria obrigada.*

*Enfim, compensou com relativa folga as horas que lecionou e efetivamente não causou nenhum prejuízo ao patrimônio público.*

*10*

*Isto porque, como dito, conforme prova dos autos, sempre se dedicou, ainda que nos horários mais improváveis, ao exercício de sua função".*

*Cumprir destacar, que não há provas nos autos que desabonem a conduta da apelada, ou,*



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

que deixe a entender que não cumpria com a carga horária semanal. Assim, não há no que se falar em ato de ilegalidade, muito menos em configuração de improbidade administrativa, ao contrário, dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a apelada cumpriu com sua função pública com zelo e dedicação. Neste sentido, segue julgado desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. LEI MUNICIPAL N. 5792/97. FUNDO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA (FMAER). ACUSAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PORÉM, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVEITO PESSOAL DO EX-PREFEITO OU DE TERCEIROS. DOLOU OU MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADOS. MERAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. VALORES DO FUNDO DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA CONTABILIDADE GERAL DA PREFEITURA. ATO IMPROBO NÃO CONFIGURADO NA ESPÉCIE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO." A Lei n. 8.429/92 visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou

11 transgressões disciplinares (...). (STJ, REsp 1.089.911/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.) 2)- AGRADO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. RECURSO QUE SE PRESUME DESISTIDO.

NAO CONHECIMENTO." Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). (...) "(TRF 3ª R. AC 1999.61.03.006069-0 (1239692) 2ª T. Rel. Nelton dos Santos DJe 18.12.2008 p. 88)". (TJPR 5ª Câmara Cível - Apelação Cível 822.636-0 - Relator: Juiz Substituto em 2º grau Rogério Ribas Julgado em: 13/12/2011 - Unânime) Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento do recurso de apelação, mantendo incólume a sentença recorrida. III DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Regina Afonso Portes, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Guido Döbeli Curitiba, 08 de maio de 2012. LÉLIA SAMARDA GIACOMET Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADA IMPROCEDENTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURAÇÃO ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM EMPREGO PRIVADO NÃO VEDAÇÃO DOS INCISOS XVI E XVII DO ART. 37 DA CF INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS INOCORRÊNCIA CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CULTURA, EXERCIDO EM HORÁRIO FLEXÍVEL, NO PERÍODO NOTURNO, FINAIS DE SEMANA E FERIADOS - CARGA HORÁRIA MENSAL CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE ATO IMPROBO SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR 8676999 PR 867699-9 (Acórdão), Relator: Lélia Samardã Giacomet, Data de Julgamento: 08/05/2012, 4ª Câmara Cível, )



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Por estas razões, Senhor Presidente, à apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

LUIS LAUERMANN  
Prefeito Municipal

Ao Senhor  
VILMAR HEMING  
Presidente da Câmara de Vereadores  
NOVO HAMBURGO – RS

Centro Administrativo Leopoldo Petry – Rua Guia Lopes, nº 4201, Bairro Canudos, CEP 93548-013  
Novo Hamburgo/RS – Telefone (51) 3594.9999  
[www.novohamburgo.rs.gov.br](http://www.novohamburgo.rs.gov.br)

“Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente” | “Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO****COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

0005888

Autenticação: 02015/12/170005888

**Número / Ano**

0005888 / 2015

**Data / Horário**

17/12/2015 - 16:13:37

**Ementa**

Of. nº 10/1091, em Resposta ao Requerimento nº 1.870/2015, de autoria de diversos Vereadores.

**Interessado**

Executivo

**Natureza**

Documento Administrativo

**Tipo Documento**

RECEX Recebido Executivo

**Número Páginas**

1

**Comprovante emitido por:**

eduardo